



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.156-A, DE 2025 **(Do Sr. Bandeira de Mello)**

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

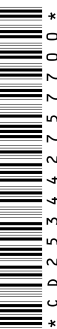


PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Dep. Bandeira de Mello)

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências, para condicionar a permanência no Programa à criação de programas de combate ao racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras





CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências, para condicionar a permanência no Programa à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

Art. 2º O Art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“.....

XI - implementação e manutenção de programas ativos de combate e conscientização sobre o racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

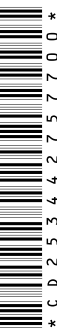
JUSTIFICAÇÃO

Criado em 2015, o Programa de Modernização de Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), tem por objetivo melhorar a gestão financeira dos clubes brasileiros e oferece a quem optar por participar importantes benefícios fiscais.

O PROFUT nasceu com a missão de modernizar a gestão das entidades esportivas brasileiras, e não há modernização genuína sem compromisso com valores contemporâneos de direitos humanos e combate às discriminações. A medida proposta, portanto, aperfeiçoa o programa ao incorporar dimensão ética indispensável à verdadeira transformação da gestão esportiva.

O racismo no futebol brasileiro constitui problema histórico e persistente que compromete a integridade do esporte. Episódios recorrentes de insultos raciais, gestos discriminatórios e outras manifestações de preconceito racial ainda são registrados em estádios de todas as divisões do futebol nacional. Estas ocorrências não afetam apenas os atletas diretamente atingidos, mas também perpetuam estruturas de exclusão que contradizem a natureza inclusiva que o esporte deveria promover.

Os benefícios fiscais substanciais oferecidos pelo PROFUT representam importante alívio econômico para os clubes participantes. É absolutamente razoável que o Estado brasileiro condicione tais vantagens ao compromisso efetivo com o combate ao racismo. Esta vinculação segue o princípio





CÂMARA DOS DEPUTADOS

constitucional da função social da propriedade e da atividade econômica, estabelecendo contrapartida social para privilégios financeiros concedidos com recursos públicos.

O futebol brasileiro possui histórico de medidas insuficientes contra o racismo. Multas irrisórias, punições simbólicas e respostas institucionais tímidas têm se mostrado ineficazes para produzir transformação cultural significativa. A alteração do PROFUT introduz novo paradigma, no qual o compromisso antirracista se torna condição para acesso a regime tributário favorecido, criando incentivo econômico real para mudanças efetivas.

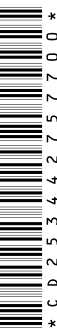
Em perspectiva internacional, federações como FIFA e UEFA têm intensificado exigências relacionadas ao combate ao racismo. A UEFA, por exemplo, implementou protocolo de três etapas que pode levar à interrupção definitiva de partidas em casos de manifestações racistas. O Brasil, ao incorporar o combate ao racismo como requisito do PROFUT, alinha-se a estas tendências globais, fortalecendo sua posição como protagonista do futebol mundial.

Na dimensão educativa, programas antirracistas implementados pelos clubes têm potencial de transcender o universo esportivo. Considerando o alcance social do futebol brasileiro e sua capacidade de influenciar comportamentos, principalmente entre jovens, tais programas podem contribuir para transformações sociais mais amplas, consolidando o esporte como ferramenta de promoção da igualdade racial na sociedade brasileira.

Pelas razões expostas, a alteração proposta representa avanço legislativo fundamental para a construção de um futebol brasileiro mais justo, igualitário e alinhado com valores democráticos de respeito à dignidade humana e combate ao racismo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.155, DE 4 DE AGOSTO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201508-04:13155
--	---

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

Condicionar a permanência no PROFUT à criação de programas de combate ao racismo em suas dependências e em todas as atividades sob sua gestão.

Autor: Deputado BANDEIRA DE MELLO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2025, de autoria do Deputado Bandeira de Mello, pretende alterar a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), para determinar como uma das condições de permanência no Programa a obrigatoriedade de as entidades esportivas criarem políticas de combate ao racismo.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte e à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania, para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 29/05/2025.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o oportuno intuito de condicionar a permanência das entidades esportivas que aderirem ao Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut) à criação de política de combate ao racismo.

Entendemos que a Lei Geral do Esporte (LGE) – Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 –, representou importante avanço no combate ao racismo no esporte nacional, ao determinar que todas as penalidades do art. 201 serão duplicadas em casos de racismo, conforme § 7º abaixo.

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

[...]

§ 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.

No entanto, apesar de importantes medidas esportivas, legislativas e judiciais, esses lamentáveis episódios persistem na realidade do esporte nacional. A última versão publicada do Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol, produzido anualmente pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol, mostra que os casos vêm aumentando no país¹.

Nesse sentido, concordamos integralmente com a Justificação do Autor deste Projeto de Lei, Deputado Bandeira de Mello, em especial no seguinte trecho:

O futebol brasileiro possui histórico de medidas insuficientes contra o racismo. Multas irrisórias, punições simbólicas e respostas institucionais tímidas têm se mostrado ineficazes para produzir transformação cultural significativa. A alteração do PROFUT introduz novo paradigma, no qual o compromisso antirracista se torna condição para acesso a regime tributário

¹ https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2024/09/ODRF_relatorio2023_completo.pdf

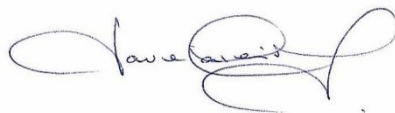


favorecido, criando incentivo econômico real para mudanças efetivas.

Por fim, apresentamos alguns ajustes na proposição, de maneira que também sejam adotadas ações de combate ao racismo em partidas de futebol e competições esportivas, bem como para definir que a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) poderá regulamentar, por ato próprio, meios de comprovação das ações de combate ao racismo implementadas pelos clubes. Ressalta-se que essas alterações foram sugeridas pelo Ministério do Esporte.

Tendo em vista o exposto, e com o objetivo de contribuir para a mitigação dos episódios de racismo no esporte brasileiro, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.156, de 2025, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-12310



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no PROFUT à adoção de medidas de combate ao racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no programa à adoção de medidas de combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

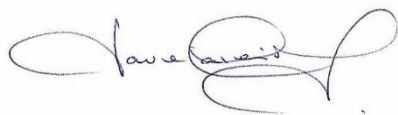
XI - adoção de medidas e de ações de conscientização visando o combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

.....

§ 7º O órgão referido no art. 19 desta Lei poderá regulamentar, por ato próprio, meios de comprovação do cumprimento da condição prevista no inciso XI do **caput** deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de julho de 2025.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 23/07/2025 10:50:50.160 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 1156/2025

PRL n.2



* CD 252097760000 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Arcoverde, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Lima, Nely Aquino, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, José Rocha, Ossesio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2025**

Altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no PROFUT à adoção de medidas de combate ao racismo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (Profut), para condicionar a permanência de entidades de prática profissional de futebol no programa à adoção de medidas de combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XI - adoção de medidas e de ações de conscientização visando o combate ao racismo em partidas e competições esportivas, bem como em todas as atividades sob sua gestão.

.....

§ 7º O órgão referido no art. 19 desta Lei poderá regulamentar, por ato próprio, meios de comprovação do cumprimento da condição prevista no inciso XI do **caput** deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



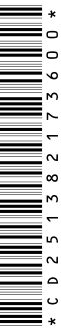


**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Deputada **Laura Carneiro**
Presidente

Apresentação: 21/08/2025 10:03:15.867 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 1156/2025

SBT-A n.1



* CD 251382173600 *